



PARECER Nº 139/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 126 de 26 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações, que reestruturam a Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação dos arts. 71 e 72 da Lei Complementar nº 126/06 que reestrutura a Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis para estabelecer um novo percentual de contribuição tanto para os servidores públicos, quanto para o ente empregador.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a alteração proposta objetiva adaptar a Lei Complementar nº 126/06 aos parâmetros trazidos com a promulgação da EC nº 103/2019 (reforma da Previdência).

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover alterações em disposições que constam do regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso IV, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre alterações em disposições do regime de previdência dos Servidores Públicos do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei complementar apresentado propõe alterar a redação dos arts. 71 e 72, da Lei Complementar Municipal nº 126/06 que reestrutura o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis para estabelecer um novo percentual quanto às contribuições cobradas dos servidores e também do ente empregador.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público e cumpre as condições legais para sua aprovação. O projeto apresentado intenciona adequar a legislação municipal às disposições constantes da EC nº 103/2019, promulgada em 12/11/19 e popularmente conhecida como reforma da Previdência.

Na forma do art. 11, da EC nº 103/19, até que sobrevenha legislação federal modificando a redação dos arts. 4º, 5º, e 6º, da Lei Federal nº 10.887/04 – não desconsiderada a competência legislativa dos demais entes federados – observado o prazo de *vacatio legis* informado na própria emenda constitucional, a alíquota de contribuição dos servidores destinada aos respectivos regimes próprios de previdência será de 14% (quatorze por cento).

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis impescindem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato representativo da respectiva categoria profissional. O projeto de lei apresentado satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para a manifestação, aportou na Câmara Municipal documento com expressão de parcial concordância da entidade sindical representativa da categoria com o projeto apresentado, ressalvada a indicação de preferência à proposta contida na emenda ao projeto de lei formulada por *edil* dessa Casa Legislativa.

No tocante ao cumprimento da exigência do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

(Lei Complementar Federal nº 101/00), o projeto de lei apresentado encontra-se instruído com o Demonstrativo do Impacto Financeiro e Orçamentário indicativo dos reflexos da medida em relação ao orçamento vigente e quanto aos dois exercícios subsequentes. Importa considerar que o projeto apresentado promove redução da alíquota de contribuição do ente empregador.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 002/2020.

Divinópolis, 04 de maio de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 002/2020